



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**  
Diretoria de Comercialização

Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis

Relatório SEI-GDF n.º 102/2019 - TERRACAP/PRESI/DICOM/COPLI

Brasília-DF, 17 de setembro de 2019

PROCESSO N.º	00111-00010077/2018-13
INTERESSADO	TERRACAP
ASSUNTO	Julgamento de Recurso Administrativo – Fase de Habilitação

**EMENTA: JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO DO FLUXO PROCESSUAL. – FASE DE HABILITAÇÃO – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO AUTÓDROMO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA.**

Senhor Diretor de Comercialização,

1. Trata-se da análise dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* e consórcio *RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA* relativos à licitação na modalidade Concorrência Pública do tipo MENOR CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, sob o regime de PARCERIA PÚBLICO PRIVADA, a fim de selecionar pessoa jurídica e/ou consórcio de empresas para a reforma, gestão, manutenção, operação/exploração e modernização do AUTÓDROMO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, conforme razões abaixo descritas.

2. Em breve relato, tem-se que em momento pretérito a Comissão de Licitação entendeu pela habilitação de ambas as licitantes, após detida análise sobre a documentação relativa à *Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica*, conforme restou consignado no Relatório nº 20/2019-COPLI (doc. SEI 19308438), cuja publicidade se deu na sessão pública realizada em 12 de março de 2019, ocasião em que fora lavrada a Ata nº 19328671.

3. Aberta a fase recursal, cada licitante pugnou pela inabilitação de sua concorrente, oferecendo seus respectivos recursos administrativos pelos fundamentos elencados a seguir:

3.1. Contra a habilitação da licitante *RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA*, aduziu a licitante *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* (doc. SEI 19751872) as seguintes razões:

- a) *Irregularidade Fiscal e Tributária*
- b) *Ausência de Documentação Relativa à Qualificação Técnica*

3.2. Por sua vez, contra a habilitação da licitante *COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*, aduziu a licitante *RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO*

ENGENHARIA LTDA (doc.SEI 19760853) os seguintes motivos:

- a) *Irregularidade da Representação Legal da Recorrida*
- b) *Ausência de Declaração Referente à Visita Técnica*
- c) *Adulteração do Balanço Patrimonial*

4. A cada licitante foi oportunizado o oferecimento de contrarrazões para impugnação do recurso interposto pela concorrente, com fulcro no §3º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, tendo elas protocolado tempestivamente os documentos nº 20113615 (RNGD/RÍGIDO) e 20156228 (COMERCIAL CALBOX).

5. Da análise minuciosa das peças recursais, a Comissão de Licitação elaborou os Relatórios nº 42/2019 (doc. SEI 23036191) e 43/2019 (doc. SEI 23036215), cuja essência dos fatos narrados se apõe a seguir:

5.1. *Relatório nº 42/2019-COPLI (doc. SEI 23036191) - Análise do Recurso Interposto pela licitante COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*

5.1.1. Na qualidade de Recorrente, alegou a licitante COMERCIAL CALBOX que a empresa RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA deixou de apresentar prova de regularidade fiscal junto ao município no qual está estabelecida (São Bernardo do Campo/SP) e que não há nos autos documentação que comprove a qualificação técnica de sua concorrente como operadora de autódromo/kartódromo, seja em nome das empresas que compõem o consórcio licitante, seja em nome da empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES na qualidade de futura subcontratada.

5.1.2. Na ocasião, eventual dúvida quanto à regularidade fiscal da empresa RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA foi superada após diligência junto à Secretaria de Finanças de São Bernardo do Campo-SP, por meio da Carta nº 35/2019-COPLI (doc. SEI nº 20358969), a qual se pronunciou por meio da correspondência eletrônica nº 20616373, informando que a documentação apresentada pela licitante atesta sua regularidade fiscal e abrange lançamentos inscritos e não inscritos em dívida ativa.

5.1.3. No que diz respeito à qualificação técnica da licitante, entendeu a Comissão de Licitação que a declaração apresentada pela empresa GIAFFONE BROSS COMÉRCIO E PROMOÇÕES, associada ao instrumento de compromisso celebrado entre as partes, mostrou-se documento apto e suficiente para qualificá-la como operadora de kartódromo, à luz do que estabelece a regra do certame. Nos termos do tópico 8.4.3, combinado com o tópico 11.6, prevê a o edital de licitação que a qualificação técnica pode ser demonstrada a partir da experiência de prestadores de serviços a serem subcontratados pela licitante, conforme se transcreve a seguir:

**"8.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**8.5.1. Certidões, atestados ou declarações, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência como:**

**I. Operador de Autódromo e/ou Kartódromo que tenha recebido pelo menos uma prova oficial homologada pela FIA e/ou CBA ou FIM e/ou CBM."**

(...)

**"11.6. Será aceita como documentação relevante e pertinente, apta a comprovar a experiência do Licitante, para fins de habilitação e de qualificação da proposta técnica, a apresentação de atestados e outros documentos permitidos por este Edital que comprovem a experiência de**

*prestadores de serviços a serem subcontratados pela Concessionária. Nesse caso, para que a documentação seja aceita e qualificada, deverá vir acompanhada de um termo de compromisso firmado pelo futuro Subcontratado em benefício do licitante, ou de um ou mais membros do Consórcio, se for o caso, no qual o primeiro assume, em caráter irrevogável, a obrigação de prestar os respectivos serviços ao Licitante, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos. Tais termos de compromisso ou instrumento equivalente deverão ser firmados com o licitante individual ou com um ou mais membros do Consórcio Licitante em caráter exclusivo, sendo desconsiderados os termos de compromisso de um mesmo prestador de serviços que constarem em mais de uma Proposta Técnica do certame."*

5.1.4. **Com efeito, decidiu a Comissão de Licitação naquela ocasião pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante COMERCIAL CALBOX, porém, no mérito, considerou-o IMPROCEDENTE, mantendo inalterada a decisão anterior que habilitou o consórcio RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA.**

5.2. Relatório nº 43/2019-COPLI (doc. SEI 23036215) - Análise do Recurso Interposto pela licitante RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA

5.2.1. Alegou a Recorrente que os atos praticados pela empresa COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não possuem validade pois foram praticados por pessoa sem competência para representação da licitante e que diligência anterior da Comissão de Licitação não foi suficiente para sanar esse vício. Além disso, aduziu que a empresa não realizou visita técnica à área objeto da licitação, tampouco apresentou declaração de não interesse, e, por fim, apontou possível adulteração nas demonstrações contábeis da concorrente por não haver evidências de passivos relativos a débitos fiscais.

5.2.2. Quanto à questão inicial, possível irregularidade na representação da licitante COMERCIAL CALBOX foi identificada pela Comissão de Licitação ainda em momento anterior, a qual entendeu como sanada após realização de diligência e juntada de declaração (doc. SEI 18909974), devidamente firmada por ambos os sócios e reconhecida na forma da lei, assegurando que a Sra. Raquel Cristina de Oliveira Almeida Caland dispõe da competência necessária para representar a empresa COMERCIAL CALBOX no presente certame. Entendimento esse, posteriormente, ratificado pela Coordenação Jurídica - COJUR em seu Parecer n.º 55/2019 (doc. SEI 20775421).

5.2.3. A respeito da visita técnica, entendeu a Comissão assistir razão ao recurso pois a exigência editalícia é de que na hipótese de o licitante não optar pela realização da visita técnica, deveria ser apresentada declaração consignando o desinteresse da licitante em realizá-la, juntamente com a documentação de habilitação, assim estabelecido no tópico 16.6 da regra editalícia:

*"16.6. Caso o Licitante não tenha interesse em participar da VISITA TÉCNICA, deverá, juntamente à sua documentação da habilitação, apresentar DECLARAÇÃO DE NÃO INTERESSE EM PARTICIPAÇÃO DA VISITA TÉCNICA, constante do Anexo 7."*

5.2.4. Sobre o tema, tem-se que com lastro no normativo regente do certame e considerando que as ações da Comissão de Licitação devem reger-se estritamente dentro dos limites por ele imposto, não coube alternativa senão a aplicação objetiva das disposições previstas. No juízo dessa COPLI, não se vislumbrou qualquer formalismo excessivo na exigência supracitada, porquanto se tratar de documento

pelo qual os licitantes assumem para si os riscos envolvidos no negócio, resguardando a Administração Pública de alegações futuras de eventual desconhecimento do objeto do certame.

5.2.5. Outrossim, no que diz respeito à possível adulteração do Balanço Patrimonial, fato é que o edital de licitação sequer o exige dentre aqueles documentos de habilitação, servindo apenas de subsídio para cálculo dos índices contábeis, os quais foram objeto de análise da Gerência de Contabilidade - GECOT, consubstanciada no Despacho nº 19003552. Além disso, naquela oportunidade, salientou a Comissão que o conteúdo do documento apresentado é de inteira responsabilidade de seus signatários, a saber o profissional contábil e o sócio-administrador da empresa, respondendo eles por eventual adulteração das informações prestadas.

5.2.6. **À vista do exposto, entendeu a Comissão de Licitação pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto pelo consórcio RNGD/RÍGIDO, especificamente no que diz respeito à ausência de declaração referente à visita técnica, decidindo pela INABILITAÇÃO da empresa COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e, simultaneamente, pela abertura de novo prazo recursal.**

6. Não obstante, contra essa decisão da Comissão, protocolou a licitante RNGD/RÍGIDO o Expediente n.º 006.002/2019 (doc. SEI 23906798), no qual alega não haver previsão legal para a abertura de novo prazo recursal à empresa COMERCIAL CALBOX e que essa teria incorrido em violação do sigilo da proposta, por ter o seu representante declarado durante a 5ª Sessão Pública que a sua proposta de contrapartida do Estado é de R\$ 0,00 (zero reais). Fato esse consignado na ata da sessão, conforme doc. SEI n.º 23507460.

7. Destarte, paralelamente ao recebimento do recurso interposto pela COMERCIAL CALBOX, o qual fora sucedido por contrarrazão do consórcio RNGD CONSULTORIA e RÍGIDO ENGENHARIA, entendeu a COPLI pela formulação de consulta ao Corpo Jurídico da Empresa, conforme Despacho n.º 24445414-COPLI, tendo a Coordenação Jurídica - COJUR se manifestado por meio do Parecer n.º 149/2019 (doc. SEI 26129136), cuja essência se transcreve a seguir:

(...)

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

*7. O edital do certame em apreço contempla, em seu item 15., os requisitos para a interposição de recurso, vejamos:*

### **15. RECURSOS**

*15.1. Os recursos interpostos contra as decisões da COPLI serão apresentados por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da data de lavratura da ata, e dirigidos a referida Comissão da Terracap. **A COPLI poderá reconsiderar sua decisão em igual prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou submetê-lo à autoridade superior no mesmo prazo, devidamente informado. A reconsideração estará sujeita a recurso ex-officio.***

*15.2. A COPLI dará ciência dos recursos interpostos a todos os licitantes, para impugnações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*15.3. Os recursos interpostos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação dos licitantes, ou contra o julgamento das propostas técnica e econômica, terão efeito suspensivo.*

*15.4. As decisões da COPLI tomadas nas sessões de julgamento serão diretamente comunicadas aos interessados, caso estejam presentes. Todas as decisões da COPLI ou do Presidente da*

TERRACAP serão comunicadas através de correio eletrônico ou publicadas no portal da Terracap ou no Diário Oficial do Distrito Federal.

15.5. Da decisão que declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação. (grifamos)

8. Nota-se do excerto acima que os recursos submetidos à COPLI devem ser apreciados pela comissão, apenas uma vez, que, tão logo os conheça, reconsiderando ou não a sua decisão, deve remetê-los à autoridade superior para decisão final.

9. Nos termos do art. 106, V, do Regimento Interno desta Companhia, o fluxo processual é complementado com o que dispõe o Regimento Interno desta Companhia que, ao tratar das atribuições da COPLI, assim define:

**Art. 106. Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Vendas de Imóveis cabe desempenhar as seguintes atribuições**

I- fazer publicar os avisos da licitação no Diário Oficial do Distrito Federal, em jornais de grande circulação e no sítio da Terracap na Internet;

II- receber as impugnações contra os instrumentos convocatórios de licitação e decidir sobre a procedência dos mesmos;

III- receber e responder os pedidos de esclarecimento dos instrumentos convocatórios de licitação;

IV- orientar os trabalhos realizados pela Comissão para abertura das propostas, abrir e encerrar a licitação;

**V- receber os recursos interpostos contra suas decisões, reconsiderando-as, quando couber, ou fazendo-os subir, devidamente instruídos à Diretoria Comercial, para fins de decisão pela Diretoria Colegiada;**

VI- controlar o cumprimento das normas previstas no edital de licitação;

VII- emitir, além do voto comum, o de desempate; e

VIII- encaminhar os processos julgados ao Diretor Comercial para fins de homologação pela Diretoria Colegiada.

10. Assim, a COPLI deve instruir os pleitos recursais e remetê-los à Diretoria Comercial, que os receberá e os encaminhará à Diretoria Colegiada, a quem compete exarar decisão final quanto ao mérito.

### **III - CONCLUSÃO**

11. Do que foi exposto, é o presente opinativo no sentido de que, ***mantidas as decisões exaradas pela COPLI, seja realizada a correção do fluxo processual, para que os recursos das licitantes, após devidamente instruídos, sejam remetidos à Diretoria Colegiada, por intermédio da DICOM, para proferir manifestação quanto ao mérito.*** (grifei)

12. É o parecer à superior consideração.

(...)

8. Nesse ponto, depreende-se do posicionamento da Coordenação Jurídica que o momento recursal é único, inexistindo respaldo legal para fosse oferecido novo prazo de recurso à licitante **COMERCIAL CALBOX**. Com isso, à luz do poder conferido à Administração Pública pelo princípio da autotutela, deve-se

proceder à anulação dos atos eivados de eventual vício, ainda que para tanto não tenha havido intervenção do Poder Judiciário.

9. *In casu*, tem-se que **o comando supracitado impõe a esta Comissão de Licitação, num marco temporal regressivo, a correção do fluxo processual, anulando-se todos os atos administrativos tomados no período compreendido entre a prolação da manifestação jurídica contida no Parecer n.º 149/2019-COJUR até o momento da decisão da Comissão em que se inclinara para a abertura de novo prazo recursal à licitante **COMERCIAL CALBOX**, cuja publicidade se deu na Sessão Pública de 07 de junho de 2019, consignada na Ata nº 23507460, para que sejam os autos submetidos a essa Diretoria de Comercialização, com vista à Diretoria Colegiada da Terracap, a quem compete exarar decisão final quanto aos recursos interpostos pela licitantes da Concorrência Pública do Autódromo Internacional de Brasília.**

10. Com efeito, diante dos fatos narrados, a Comissão de Licitação ratifica o teor das decisões exaradas nos Relatórios nº 42/2019 (doc. SEI 23036191) e 43/2019 (doc. SEI 23036215), mantendo-se a INABILITAÇÃO da licitante **COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e HABILITAÇÃO do consórcio RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA**, respectivamente, e **anulando-se a decisão que entendeu pela abertura de novo prazo recursal.**

11. Em face de todo o exposto e com base no Capítulo 15 - RECURSOS do edital, c/c o Art. 106, V, do Regimento Interno desta Companhia, submetemos o assunto à apreciação de Vossa Senhoria, propondo:

- a) Acolher a decisão da Comissão que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto por **COMERCIAL CALBOX** e manteve **inalterada a decisão que HABILITOU** o consórcio **RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA**, conforme descrito no Relatório n.º 42/2019 (doc. SEI 23036191);
- b) Acolher a decisão da Comissão que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto por **RNGD CONSULTORIA e RÍGIDO ENGENHARIA** e **INABILITOU** a licitante **COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, conforme descrito no Relatório n.º 43/2019 (doc. SEI 23036215);
- c) Determinar à COPLI que adote as providências necessárias para a publicação da Decisão da Diretoria Colegiada relativa ao exame dos recursos administrativos;
- d) Determinar à COPLI que seja dado prosseguimento ao certame, com a convocação do (s) licitante (s) para abertura dos envelopes "B" - PROPOSTA TÉCNICA e "C" - PROPOSTA ECONÔMICA, e demais providências estabelecidas no edital de licitação.

**BRUNO CESAR SANTANA DE MENESES**

Presidente

**PEDRO PAULO DOS REIS PASCOAL**

Secretário

**WAGNER CONRADO QUINTANEIRO**

Membro

**RALFEN ANTONIO DE MORAIS GONÇALVES**

Membro

**JOSÉ MARCOS DIAS PEREIRA**

Membro

**ALEX DIOGENES DIAS**

Membro

**JESIEL AFONSO DA SILVA**

Membro

**CECÍLIA MAGALHÃES CAMILO**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CESÁR SANTANA DE MENESES - Matr.0002487-2, Presidente de Comissão de Licitação de Venda de Imóveis**, em 17/09/2019, às 14:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RALFEN ANTÔNIO DE MORAIS GONÇALVES - Matr.0002088-5, Membro da Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis**, em 18/09/2019, às 10:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER CONRADO QUINTANEIRO - Matr.0002093-1, Membro da Comissão Permanente de Licitação de Venda de Imóveis**, em 19/09/2019, às 10:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28430350)  
verificador= **28430350** código CRC= **A4D7E606**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - BRASÍLIA/DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70620000 - DF

061 33422333